



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.675-A, DE 2015 **(Do Sr. Silas Brasileiro)**

Altera o inciso II do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas no combate ao contrabando e ao descaminho para a Polícia Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 29 do Decreto – Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 29

.....
 II – incorporação ao patrimônio de órgãos da administração pública observada a destinação obrigatória de todas as armas, munições e acessórios e de metade dos veículos automóveis terrestres, aquáticos e aéreos e dos equipamentos para processamento de dados e respectivas peças de reposição para o Departamento de Polícia Federal;”
 (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo desses últimos anos, evidencia-se o processo de sucateamento material do patrimônio de que dispõe a Polícia Federal para cumprir as suas atribuições constitucionais. Em decorrência das dificuldades financeiras do Poder Público em alocar recursos para o seu reaparelhamento, é de se esperar que, em curto prazo, aquele órgão perca de forma irreparável a sua capacidade operacional.

No entanto, a Polícia Federal, no curso de suas atividades de repressão ao contrabando e ao descaminho, apreende significativas quantidades de material que, pelas suas características, seria capaz de promover uma recuperação neste quadro desolador.

São inúmeras as apreensões de automóveis, embarcações e aeronaves, de armas sofisticadas e respectivas munições, de copioso material de processamento de dados, material cujo destino a legislação vigente encaminha à hasta pública em proveito da própria administração.

Entendemos que esse processo será grandemente aperfeiçoado se pelo menos parte daqueles materiais fosse incorporado ao patrimônio da própria Polícia Federal, investindo, assim, em sua eficácia operacional e, via de consequência, no aumento dos custos e dos riscos do comércio ilegal, fato que certamente contribuirá para uma mais efetiva contenção das ações criminosas.

O presente Projeto de Lei pretende introduzir alteração no processo de autorização legal para a destinação à Polícia Federal de determinados materiais, cujas características os tornam de inestimável valor à capacidade daquele órgão em promover a repressão e a investigação criminal.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o reaparelhamento da Polícia Federal gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

I - alienação, mediante: *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

a) licitação; ou *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

b) doação a entidades sem fins lucrativos; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

III - destruição; ou *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

IV - inutilização. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

§ 1º As mercadorias de que trata o *caput* poderão ser destinadas: *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 1º-A [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º-B [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput* terá a seguinte destinação: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma

da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea *a* do inciso I do *caput* será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no *caput*; ou (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no *caput*. (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.675, de 2015 (PL 2.675/2015), de autoria do Deputado Silas Brasileiro, busca alterar “o inciso II do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas no combate ao contrabando e ao descaminho para a Polícia Federal”. A ideia é privilegiar a Polícia Federal, atribuindo-lhe a destinação de parte do material apreendido nas ações de combate ao contrabando e ao descaminho.

O Autor justifica sua proposição abordando (1) o processo de sucateamento enfrentado pela Polícia Federal no patrimônio que utiliza para sua exemplar atuação; (2) a possibilidade efetiva de perda de capacidade operacional do órgão em face das dificuldades orçamentárias vivenciadas; e (3) a enorme quantidade de materiais apreendidos, pela própria Polícia Federal em suas ações, com alto potencial de aproveitamento posterior.

O PL 2.675/2015 foi apresentado no dia 19 de agosto de 2015. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (mérito e compatibilidade financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia 25 de agosto de 2015, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 18 de maio de 2016, fui designado Relator da proposição no seio da CSPCCO.

Em 2 de junho de 2016, findou-se o prazo para apresentação de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “b”, “d” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, o PL 2.675/2015 será analisado, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão.

A Polícia Federal (PF) é, atualmente, um dos mais eficientes órgãos na Administração Pública Federal. Sua atuação no seio da operação Lava Jato, por exemplo, de conhecimento público e notório, tem feito com que o apreço da população em geral por esse órgão de segurança pública cresça vertiginosamente.

Notícias como as abaixo publicadas, relacionadas ou não com a mencionada operação, passaram a ser parte do cotidiano do brasileiro: (1) “PF apreende 2 carregamentos de maconha em Ponta Porã/MS”; (2) “PF combate a obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários em Marília”; (3) “PF conclui inquérito do STF” (de número 3984, no seio da Lava Jato); (4) “PF deflagra operação para combater desmatamento em Roraima”; (5) “PF combate esquema milionário de fraudes ao INSS”, entre muitas outras¹.

Em contradição a esse fato, temos a situação vexaminosa dos materiais com os quais a Polícia Federal tem cumprido sua missão. Viaturas, aeronaves, armas e munições sucateadas, sem condições mínimas de uso e de emprego em prol da segurança da sociedade brasileira e de seus próprios integrantes.

Nesse contexto, a proposição em tela vem somar-se a outros esforços legislativos no sentido de valorização do órgão. A ideia não é apenas reconhecer o trabalho muito bem feito nos dias atuais, mas sobretudo possibilitar que esse ofício se torne ainda mais eficaz e efetivo.

Assim é que o projeto de lei em comento propõe que se destinem *“todas as armas, munições e acessórios e de metade dos veículos automóveis terrestres, aquáticos e aéreos e dos equipamentos para processamento de dados e respectivas peças de reposição para o Departamento de Polícia Federal”*.

Isso é uma medida de justiça e bastante coerente com as necessidades em segurança pública, máxime no que tange ao combate à corrupção sistêmica atualmente em curso no País. Privilegiar a Polícia Federal, nesse contexto, é contribuir para a preservação da sociedade brasileira como um todo.

Nessa toada, alterar o inciso II do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, faz todo sentido. Trata-se, em verdade, de uma necessidade premente do País. É que essa norma jurídica estabelece, entre outras disposições, normas sobre a destinação de mercadorias “abandonadas, entregues à

Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento”. Especificar a PF como um dos destinos certos desses equipamentos é, assim, uma ideia espetacular que precisa ser considerada, no nível legislativo, com a maior brevidade possível.

Contudo, trazemos a baile a inclusão da Polícia Rodoviária Federal no rol de instituições beneficiadas pela incorporação em seu patrimônio de parte dos bens apreendidos em razão dos crimes de contrabando e descaminho, justifica-se pelo grande número de ações e consequentes apreensões da PRF no enfrentamento a essas modalidades criminosas, não obstante as deficiências estruturais que a instituição atravessa.

A atividade de enfrentamento ao contrabando e descaminho, apesar de importantíssima para toda a sociedade, é de difícil execução, uma vez que não é autossustentável, e demanda gastos materiais e de pessoal significativos. Apesar disso, a PRF, entendendo a relevância estratégica dessa atuação, tem dispensado esforço considerável na repressão a essa criminalidade, alcançando excelentes resultados e, assim, se destacando no cenário nacional.

Todavia, cabe ressaltar que os esforços têm sido realizados por meio de uma estrutura deficiente, se não inadequada, de viaturas, equipamentos e armamentos. Sem contar, as condições precárias das unidades de fronteira, que ainda sofrem com a dificuldade de fixação de efetivo.

Não obstante, destacamos que a alteração legislativa em tela permitiria que materiais apreendidos, como automóveis, embarcações, aeronaves, armas, munições, materiais de processamento de dados, e outros, fossem revertidos para a instituição, colaborando com uma melhor estrutura de atuação e, conseqüentemente, com a prestação de um melhor serviço de repressão ao contrabando e descaminho para a sociedade.

Por fim, diante do claro cenário de sucateamento e das inúmeras apreensões da PRF de bens servíveis ao seu reaparelhamento, a inclusão ora proposta se torna bastante oportuna.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.675, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

DEPUTADO CABO SABINO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.675, DE 2015

Altera o inciso II do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas no combate ao contrabando e ao descaminho para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Art. 1º O inciso II do art. 29 do Decreto – Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 29.....

.....

II – incorporação ao patrimônio de órgãos da administração pública observada a destinação obrigatória de todas as armas, munições e acessórios e de metade dos veículos automóveis terrestres, aquáticos e aéreos e dos equipamentos para processamento de dados e respectivas peças de reposição para o Departamento de Polícia Federal e para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;”(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

DEPUTADO CABO SABINO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, acatei sugestão do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, motivo pelo qual apresentamos a presente Complementação de voto, para deixar de forma clara e manifesta, que as incorporações de patrimônio previstas no inciso II do art. 29 do Decreto – Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, serão divididas entre o Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.675/2015, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado CABO SABINO (PR/CE)
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.675, DE 2015

Altera o inciso II do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas no combate ao contrabando e ao descaminho para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Art. 1º O inciso II do art. 29 do Decreto – Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 29.....

.....

II – incorporação ao patrimônio de órgãos da administração pública observada a destinação obrigatória de todas as armas, munições e acessórios e dos veículos automóveis terrestres, aquáticos e aéreos e dos equipamentos para processamento de dados e respectivas peças de reposição divididas entre o Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; ”(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.675/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Laudívio Carvalho, Marcos Reategui, Onyx Lorenzoni e Rocha - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Lincoln Portela, Major Olímpio, Marcelo Delaroli, Pedro Chaves, Sergio Souza e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.675, DE 2015

Altera o inciso II do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas no combate ao contrabando e ao descaminho para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 29 do Decreto – Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 29.....

.....

II – incorporação ao patrimônio de órgãos da administração pública observada a destinação obrigatória de todas as armas, munições e acessórios e dos veículos automóveis terrestres, aquáticos e aéreos e dos equipamentos para processamento de dados e respectivas peças de reposição divididas entre o Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; ” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO